**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO OUTORGADO (ART. 11, XXXI, ANEXO IX, RCTE)NOS TERMOSDA IN 1.400/18- GSF**

**E**

**RESUMO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - APLICADOS AO ARROZ E AO FEIJÃO –(Desenvolvido em conjunto com a Gerência de Normas Tributárias)**

**Versão 2 (13/02/2020)**

**Os exemplos utilizam operações com arroz.**

**O conteúdo deste manual tem caráter de orientação e não substitui os textos legais, sendo atualizado periodicamente. Cabe ao usuário observar possíveis alterações na legislação posteriores à data da versão indicada no manual.**

**1 – AQUISIÇÃO INTERNA DE ARROZ**

A saída INTERNA de ARROZ, de produção própria do estabelecimento do PRODUTOR com destino à INDUSTRIALIZAÇÃO em ESTABELECIMENTO GOIANO, próprio ou de terceiros, está abarcada pelo benefício fiscal da isenção do art. 6º, inciso LXXVIII, Anexo IX, Decreto nº 4.852/97 – RCTE, a seguir transcrito:

**Art. 6º São isentos do ICMS:**

(...)

LXXVIII - a **saída interna, de produção própria do estabelecimento do produtor com destino à industrialização**, de amendoim em grão, **arroz**, aveia, cacau, café em coco e em grão, cana-de-açúcar, canola, cogumelo comestível, cominho, gergelim, girassol, leite em estado natural, mamona, milho, sisal, soja e trigo, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 2º, lI, "f"): (Redação conferida pelo Decreto nº 8.548 - vigência: 29.01.16.)

a) o imposto dispensado na situação referida no caput **deve ser pago pelo destinatário que realizar qualquer saída do produto agrícola sem que este tenha sido objeto de industrialização em seu estabelecimento, no prazo estabelecido pela legislação tributária;** (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.548 - vigência: 29.01.16.)

b) na hipótese referida na alínea "a", fica dispensado o pagamento do imposto, se a operação subsequente com: (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.548 - vigência: 29.01.16.)

1. produto agrícola for tributada ou for destinada à industrialização por outro estabelecimento da mesma ou de outra empresa, localizado no Estado de Goiás; (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.548 - vigência: 29.01.16.)

A aquisição INTERNA de ARROZ, pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR GOIANO, dá direito, também, ao crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, ficando o crédito limitado ao valor do **SALDO DEVEDOR TOTAL DE ICMS** do estabelecimento obtido no período, conforme preceitua o art. 11, inciso XXXI, Anexo IX, Decreto nº 4.852/97 – RCTE, excertos a seguir:

**Art. 11. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:**

(...)

XXXI - para o estabelecimento industrializador de produto agrícola, o equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do produto agrícola produzido no Estado de Goiás, efetivamente industrializado em seu estabelecimento ou no de terceiro localizado em Goiás, por sua conta e ordem, ficando, ainda, o crédito limitado ao valor do saldo devedor obtido no período (Lei nº 14.543/03):(Redação conferida pelo Decreto nº 9.116 - vigência: 27.12.17)

a) **6% (seis por cento) para arroz e feijão**; (Redação acrescida pelo Decreto nº 9.103 - vigência: 01.12.17)

b) 5% (cinco por cento) para os demais produtos agrícolas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9.103 - vigência: 01.12.17)

Para apropriação do crédito outorgado acima, deve ser observada a sistemática disposta na **Instrução Normativa nº 1.400/18-GSF**, abaixo descrita:

Art. 1º O estabelecimento industrializador de produto agrícola produzido no Estado de Goiás deve adotar os procedimentos previstos nesta instrução para escriturar e aproveitar o crédito outorgado previsto no inciso XXXI do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Parágrafo único. O contribuinte pode apropriar o crédito outorgado referido no *caput* no período de apuração em que houver a efetiva industrialização do produto agrícola em seu estabelecimento, desde que consigne essa opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, hipótese em que a opção deve ser praticada no exercício civil completo e ser renovada no início de cada ano civil.

Art. 2º No momento da entrada do produto agrícola produzido no Estado de Goiás, o estabelecimento industrial deve escriturar o valor do crédito outorgado no Registro 1200 da Escrituração Fiscal Digital utilizando os seguintes códigos:

I - GO090050 - na hipótese de crédito outorgado correspondente à aquisição de arroz ou feijão produzidos no Estado de Goiás;

II - GO090051 - na hipótese de crédito outorgado correspondente à aquisição dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás.

**IN 1407/18-GSF**

**Art. 2º** Para os períodos de apuração a partir de novembro de 2017 até dezembro de 2018, o contribuinte que pretender apropriar o crédito na forma prevista no [parágrafo único](IN_1400_2018.doc#A1PU) do [art. 1º](IN_1400_2018.doc#A1) da [Instrução Normativa nº 1.400/18-GSF](IN_1400_2018.doc), de 28 de maio de 2018, com redação dada por esta instrução, deve consignar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta instrução.

**Art. 3º** Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2017.

**Exemplo prático:**

**O estabelecimento industrializador adquire em operação internado produtor goiano 2.000 Kg de ARROZ a R$ 3,00 o Kg, valor total da aquisição R$ 6.000,00.**

**Esta operação é isenta de ICMS, em virtude do benefício fiscal previsto no art. 6º, inciso LXXVIII, Anexo IX, do RCTE.**

**O industrial pode utilizar o Crédito Outorgado do art. 11, XXXI, Anexo IX, do RCTE:**

**Valor da aquisição R$ 6.000,00**

**Crédito Outorgado6%**

**Valor a apropriar = R$ 6.000,00 x 0,06 =, R$ 360,00**

**O crédito outorgado DEVEser registrado no Reg. 1.200 da EFD, código GO090050**

****

**IN 1400/18**

Art. 3º No final do período de apuração, após a apuração do Saldo Devedor Provisório - SDP -, obtido mediante o confronto entre os débitos e créditos admitidos pela legislação tributária, o estabelecimento industrial pode creditar-se do valor do Saldo Existente no Registro 1200 - SER1200, até o limite do SDP, mediante utilização do código GO01 do Registro 1210 da EFD.

Art. 4º O valor creditado de acordo com o art. 3º deve ser escriturado no Registro E111 da EFD, mediante utilização dos códigos:

I - GO020156 - na hipótese de crédito outorgado correspondente à aquisição de arroz ou feijão produzidos no Estado de Goiás;

II - GO020157 - na hipótese de crédito outorgado correspondente à aquisição dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás.

**Exemplo prático:**

**Na hipótese do SDP (Saldo Devedor Provisório da Apuração Normal) relativoàs operações com arroz resultar em R$ 150,00, o contribuinte poderá utilizar apenas este valor do saldo de crédito outorgado, registrado no Reg. 1200 Cód. GO090050.**

**O lançamento da utilização será com o Cód. GO01, do Reg.1210, no valor de R$ 150,00, nos termos dos arts. 3º e 4º acima. Feito isso deverá creditar-se deste valor na apuração do ICMS normal, mediante o Reg. E111 com o código GO020156.**

**Lançamentos na EFD:**

**Reg. 1210:**

****

**Reg. E111:**

****

**Após a utilização de R$ 150,00 o registro 1200, ficará com SER1200 de R$ 210,00.**

****

**Calcular a proporção em Kg relativa ao saldo residual de R$ 210,00(SER1200)**

**R$ 6.000,00 (valor da operação de aquisição do ARROZ)**

**Crédito outorgado de 6% equivale a R$ 360,00**

**Paraencontrar o valor total do produto adquirido,que não utilizou crédito outorgado, é necessário fazer uma regra de três:**

****

****

**O valor de R$ 3.500,00 corresponde ao valor do produto proporcional a R$ 210,00 de crédito outorgado.**

**Para calcular o valor do saldo residual de crédito outorgado em Kg devemos dividir o valor encontrado “R$ 3.500,00” pelo valor da aquisição do arroz. Na aquisição o valor do Kg do arroz custou R$ 3,00, assim temos:**

**R$ 3.500,00/ R$ 3,00 = 1.166,67 Kg**

**O saldo do Reg. 1200, no valor de R$ 210,00(SER1200) é relativo à aquisição de 1.166,67 Kg de arroz**

**IN 1400/18**

Art. 5º Se o estabelecimento industrial realizar qualquer saída do produto agrícola produzido no Estado de Goiás, sem que este tenha sido objeto de industrialização em seu estabelecimento, o contribuinte deve com relação ao Crédito Outorgado Correspondente ao Produto não Industrializado – COPNI, creditado por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento, adotar as seguintes providências:

I - se o valor do SER1200 for maior que o valor do COPNI, estornar o valor do COPNI, mediante utilização do código GO07 do Registro 1210;

II - se o valor do SER1200 for menor ou igual ao valor do COPNI estornar o valor do SER1200, mediante utilização do código GO07 do Registro 1210 e estornar o valor correspondente à diferença entre o valor do COPNI e o valor do SER1200, mediante utilização do código:

a) GO010060 - na hipótese de estorno correspondente à aquisição de arroz ou feijão produzidos no Estado de Goiás e não industrializados pelo beneficiário do crédito outorgado;

b) GO010061 - na hipótese de estorno correspondente à aquisição dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás e não industrializados pelo beneficiário do crédito outorgado.

**OBS: Em relação ao inciso I, se o saldo do SER 1200 for maior ou igual ao valor do COPNI (valor do estorno) poderá ser estornado integralmente o COPNI utilizando apenas o Reg. 1210.**

**Relativamente ao inciso II, se o valor do residual do SER1200 for menor que o valor do COPNI, deveremos utilizar dois lançamentos, sendo eles no Reg 1210 com cód GO07, deverá ser estornado o valor encontrado no SER1200; e, a diferença mediante o Reg E111, com o cód. GO010060 quando se trata de arroz ou feijão.**

**Exemplo prático:**

**Inciso I (acima):**

**Se o contribuinte vender 1.000 kg sem industrializar, o COPNI (Crédito Outorgado correspondente ao Produto não industrializado) corresponderá:**

**Restaram R$ 210,00 de SER1200 (1.166,67 kg)**

**Valor do Kg na aquisição = R$ 3,00**

**Crédito outorgado = 6%**

**Quantidade vendida sem industrialização = 1000 Kg**

**COPNI =(1.000 x 3,00) x 0,06**

**COPNI = R$ 180,00**

**Neste caso, o SER1200 (saldo atual de R$ 210,00) é superior ao COPNI, então deverá estornar R$ 180,00, MEDIANTE o Reg. 1210 com Cód. GO07, restando um saldo de crédito outorgado no Registro 1200 Cód. GO090050 de R$ 30,00(SER1200).**

**Lançamentos na EFD:**

**Reg. 1210:**

****

**Reg. 1200:**

****

**Inciso II (acima): Se o contribuinte vender 1.166,67 kg de arroz sem industrializar, o COPNI corresponderá a R$ 210,00, os quais devem ser 100% (cem por cento) estornados do SER1200, zerando este.Seguir os lançamentos, relativos ao inciso I, demonstrados acima.**

Relativamente ao estorno previsto no parágrafo 1º, do art. 5º da IN 1400/18, temos:

§ 1º Na hipótese em que, no período de apuração correspondente à saída referida no *caput*, houver aquisição de produto agrícola produzido no Estado de Goiás, juntamente com aquisição de produto agrícola proveniente de outros Estados ou do Distrito Federal, o valor do COPNI deve ser obtido da seguinte forma:

I - apura-se a Razão entre o valor das Aquisições de Produtos Agrícolas produzidos no Estado de Goiás e o valor das Aquisições Totais de Produto Agrícola - RGT -, tomando-se por base os valores correspondentes aos 6 (seis) períodos de apuração anteriores ao período de apuração da saída referida no *caput;*

**Exemplo prático:**

**Toma-se por base o valor das operações de ARROZ correspondentes aos 6 (seis) períodos de apuração ANTERIORES ao que se encontra em cálculo:**

****

**Supondo hipoteticamente que o contribuinte adquiriu R$ 100.000,00 de ARROZ, nos 6 (seis) períodos de apuração anteriores, sendo R$ 65.000,00 de arroz em operações internas de arroz produzido no Estado de Goiás e R$ 35.000,00 em operações interestaduais, então:**



II - apura-se o Valor de Aquisição do Produto Agrícola objeto de saída, por meio da multiplicação da quantidade saída pelo valor da última aquisição do mesmo produto agrícola - VAQ;

**Exemplo prático:**

**Supondo que a quantidade total de ARROZ objeto de saída foi de 3.000 kg e o valor da última aquisição do Kg de ARROZ, foi R$ de 3,50, então:**

**VAQ = 3.000 kg x R$ 3,50**

**VAQ = R$ 10.500,00**

III - apura-se o valor do COPNI, por meio da multiplicação do percentual de crédito outorgado pelo resultado da multiplicação do RGT pelo VAQ.

**Exemplo prático:**

**Percentual de Crédito Outorgado de arroz = 6%**

**RGT = 0,65**

**VAQ = R$ 10.500,00**

**COPNI = percentual crédito outorgado de ARROZ x (RGT x VAQ)**

**COPNI = 0,06 x [0,65 x R$ 10.500,00]**

**COPNI = R$ 409,50(valor relativo ao crédito outorgado de mercadoria não industrializada a ser estornado).**

**O valor de R$ 409,50 deverá ser lançado no Reg. 1210 Cód. GO07 e abatido do Reg. 1200.**

**Caso o Reg. 1200 (SER1200) Cód. GO090050 possua saldo menor que o COPNI (valor a ser estornado), nos termos do art., 5º, II, da IN 1400/18, o contribuinte deverá zerar o saldo do crédito outorgado do Reg. 1200, registrando o valor utilizado no Reg 1210 por meio do Cód. GO07. A diferença apurada entre o valor do SER1200 e do COPNI deverá ser estornada diretamente da apuração do ICMS normal, por meio do Reg. E111 com o Cód. GO010060.**

**Exemplo prático:**

**Supondo que o saldo no Reg. 1200 seja de 30,00 e o valor do COPNI de R$ 409,50.**

**Lançar no campo créditos utilizados no período Reg. 1200, R$ 30,00 de estorno de COPNI zerando o saldo do Reg.1200, simultaneamente lançar no Reg. 1210, Cód. GO07(estorno) os R$ 30,00.**

****

**Restando ainda: R$ 409,50 – R$ 30,00 = R$ 379,50 de COPNI a ser estornado, neste caso, o ajuste será diretamente na Apuração do ICMS Normal, mediante o Reg. E111, Cód. GO010060.**

****

§ 2º O procedimento definido no § 1º deve ser adotado, também, na situação em que o produto agrícola não tenha sido industrializado em razão de sinistro, furto, roubo, perecimento ou qualquer outro motivo.

Art. 6º O disposto nesta instrução deve ser adotado nas EFD relativas aos períodos de apuração a partir do mês de novembro de 2017, hipótese em que o contribuinte deve providenciar a retificação das EFD.

**resumo de Benefícios – Operações com arroz e feijão**

O setor industrial que realiza operações com arroz e feijão, contam com os benefícios abaixo relacionados

1. **Benefícios específicos (ANEXO IX DO RCTE):**
2. Redução de base de cálculo na saída interna de arroz e feijão industrializados no Estado de Goiás, equivalente a 7% sobre o valor da operação, em substituição a quaisquer créditos, exceto o correspondente à aquisição do arroz e do feijãoe do respectivo serviço de transporte, o qual fica limitado a 7%(art. 8º, XIX do Anexo IX do RCTE);
3. Redução de base de cálculo na saída interna de feijão e arroz, entre outros produtos, equivalente a 7% sobre o valor da operação (art. 8º, XXXIII do Anexo IX do RCTE);
4. Crédito outorgado na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, equivalente a 7% sobre a base de cálculo, em substituição a quaisquer créditos, exceto o correspondente à aquisição do arroz e do respectivo serviço de transporte, o qual fica limitado a 7% (art. 11, XVIII do Anexo IX do RCTE);
5. Crédito outorgado para o estabelecimento industrializador de arroz e feijão, o equivalente 6% sobre o valor do produto produzido no Estado de Goiás, efetivamente industrializado em Goiás, ficando o crédito limitado ao valor do saldo devedor obtido no período (art. 11, XXXI do Anexo IX do RCTE);
6. Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação interestadual com feijão industrializado em Goiás e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização fora de Goiás, equivalente a 7% sobre a base de cálculo, em substituição a quaisquer créditos, exceto o correspondente à aquisição do feijão e do respectivo serviço de transporte, o qual fica limitado a 7% (art. 11, XXXIV, b, 1,do Anexo IX do RCTE).
7. Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, equivalente a 7%, em substituição a quaisquer créditos (art. 11, XXXIV, b, 2, do Anexo IX do RCTE e IN 1400/18-GSF).

Obs: os benefícios fiscais relativos ao arroz e feijão dispostos nos arts. 8º XIX, XXXIII e 11 XVIII, XXXI e XXXIV, b, 1 e 2, todos do Anexo IX do RCTE, por força dos §§ 6-B e 6-C do art. 1º, do Anexo IX, do RCTE, **não podem ser utilizados de forma cumulativa com os benefícios dos programas do PRODUZIR e FOMENTAR, ou, com o benefício fiscal do crédito Especial para Investimento.**

1. **Benefícios aplicáveis a indústria**
2. Crédito especial para investimento (recurso disponibilizado ao contribuinte, mediante celebração de regime especial, vinculado à execução de projeto específico previamente aprovado e destinado àimplantação de complexo industrial neste Estado(art. 19, I do Anexo IX do RCTE):

**Obs.:** o crédito especial para investimento é limitado, cumulativamente,

I - ao prazo de fruição de até 36 meses, contados da data de vigência do regime especial;

II - a 40% do valor comprovado das obras civis, máquinas, equipamentos e instalações;

III - ao valor mensal de até:

1. 70% do saldo devedor do imposto, para as empresas não beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUZIR ou,
2. 70% da parcela não incentivada, para as empresas beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUZIR;

IV –observar a vedação com a utilização cumulativa de alguns benefícios fiscais nos termos dos §§ 6-B e 6-C do art. 1º, do Anexo IX, do RCTE.

1. Financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR – com base no imposto que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual de até 73% do montante do saldo devedor do ICMS correspondente à operação própria (art. 1º e 23 do Decreto 5.265/2000).

**Simulações de Operações/Apuração realizadas pela indústria goiana**(somente com arroz ou feijão):

Nos Exemplos utilizamos alíquota de 7% para operações de aquisições interestaduais, podendo ocorrer ainda, aquisições com alíquotas de 4%, 7%, 12%, ou, com Redução de Base de Cálculo.

**I- ARROZ**

1)-adquirindo arroz em operação **interna** e efetuando **saída interestadual** (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito outorgado pela aquisição interna**de R$6,00 - art. 11, inciso XXXI do Anexo IX do RCTE
* **Crédito outorgado pela saída interestadual** de R$9,31 - art. 11, inciso XVIII do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$ 15,31
* **Débito** de R$15,96 (alíquota interestadual de 12% sobre o valor da saída de R$ 133,00)
* **Saldo devedor** de R$0,65
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 0,49%

**Obs.:** Não tem crédito pela entrada – compra do produtor – isenção nos termos do disposto no art. 6º, LXXVIII - do Anexo IX do RCTE

2)- adquirindo arroz (não industrializado) em operação interestadual e efetuando saída em operação interestadual (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito pela entrada** de R$7,00 - correspondente à aquisição interestadual
* **Crédito outorgado pela saída interestadual** de R$ 9,31 – art. 11, inciso XVIII, do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$ 16,31
* **Débito** de R$15,96 (alíquota interestadual de 12% sobre o valor da saída de R$ 133,00)
* **Saldo credorR$0,35**
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 0%

**Obs.:** crédito pela entrada limitado a 7% pelo art. 11, XVIII do Anexo IX do RCTE

3)- adquirindo arroz em operação interestadual e efetuando saída em operação interna (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito pela entrada** de R$7,00 - correspondente à aquisição interestadual
* **Crédito total** de R$ 7,00
* **Débito** de R$9,31 (alíquota efetiva interna de 7% sobre o valor da saída de R$ 133,00 – art. 8º, XIX)
* **Saldo devedorR$2,31**
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 1,74%

**Obs.:**

1. crédito pela entrada limitado a 7% pelo art. 8º, XIX do Anexo IX do RCTE;
2. não se aplica o art. 11, XVIII, pois só é aplicável à operação interestadual;
3. não se aplica o art. 11, XXXI, pois só é aplicável a operação com arroz produzido em Goiás.
4. podendooptar pela aplicação do benefício fiscal do art; 8º, XXXIII do Anexo IX do RCTE, com observância das condições para utilização.

4)- adquirindo arroz em operação interna e efetuando saída em operação interna (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito outorgado pela aquisição interna**de R$6,00 - art. 11, inciso XXXI do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$ 6,00
* **Débito** de R$9,31 (alíquota efetiva interna de 7% sobre o valor da saída de R$ 133,00 – art. 8º, XIX)
* **Saldo devedorR$3,31**
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 2,48%

**Obs.:** não tem crédito pela entrada – aquisição do produtor – isenção nos termos do disposto no art. 6º, LXXVIII - do Anexo IX do RCTE;

**-**vide item 4 do exemplo anterior.

**II-FEIJÃO**

1)- adquirindo feijão em operação **interna** e efetuando **saída interestadual** (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito outorgado pela saída interestadual**de R$9,31 - art. 11, inciso XXXIV do Anexo IX do RCTE
* **Crédito outorgado pela aquisição interna**de R$6,00 - art. 11, inciso XXXI do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$15,31
* **Débito** de R$15,96 (alíquota interestadual de 12% sobre o valor da saída de R$ 133,00)
* **Saldo devedor** de R$0,65
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 0,49%

**Obs.:** Não tem crédito pela entrada em função das regras aplicáveis à apuração englobada (art. 14, do Anexo VIII, do RCTE)

2)- adquirindo feijão (não industrializado) em operação interestadual e efetuando saída em operação interestadual (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito pela entrada** de R$7,00 - correspondente à aquisição interestadual
* **Crédito outorgado pela saída interestadual** de R$9,31 - art. 11, XXXIV, “b”, 1, do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$ 16,31
* **Débito** de R$15,96 (alíquota interestadual de 12% sobre o valor da saída de R$ 133,00)
* **Saldo credor** de R$0,35
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 0%
* **Se adquirir na operação interestadual com alíquota de 12%:**
* **Crédito total** de R$ 16,31 (vide observação abaixo)
* **Débito** de R$15,96 (alíquota interestadual de 12% sobre o valor da saída de R$ 133,00)
* **Saldo credor** de R$0,35
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 0%

**Obs.:** não se aplica o art. 11, XXXI, pois só é aplicável a operação com feijão produzido em Goiás;

**-**crédito de entrada limitado a 7% pelo art. 11, XXXIV, “b”, 1, do Anexo IX, do RCTE.

3)- adquirindo feijão em operação interestadual e efetuando saída em operação interna (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito pela entrada** de R$7,00 - correspondente à aquisição interestadual
* **Crédito total** de R$ 7,00
* **Débito** de R$9,31 (alíquota efetiva interna de 7% sobre o valor da saída de R$ 133,00 – art. 8º, XIX do Anexo IX do RCTE)
* **Saldo devedor**de R$2,31
* **Percentual de efetivo recolhimentoequivalente a**1,74%

**Obs.:**

1. crédito pela entrada limitado a 7% pelo art. 8º, XIX do Anexo IX do RCTE;
2. não se aplica o art. 11, XXXI, pois só é aplicável a operação com feijão produzido em Goiás;
3. podendo aplicar na saída o benefício fiscal do art; 8º, XXXIII, do Anexo IX, do RCTE com observância das condições para utilização.

4)- adquirindo feijão produzido no Estado de Goiás em operação interna e efetuando saída em operação interna (considerando valor da operação de compra = R$100,00 e MVA de 33% na saída):

* **Crédito outorgado** de R$6,00 - art. 11, inciso XXXI do Anexo IX do RCTE
* **Crédito total** de R$ 6,00
* **Débito** de R$9,31 (alíquota efetiva interna de 7% sobre o valor da saída – art. 8º, XIX do Anexo IX do RCTE)
* **Saldo devedor**R$3,31
* **Percentual de efetivo recolhimento** equivalente a 2,49%

**Obs.:** Não tem crédito pela entrada em função das regras aplicáveis à apuração englobada (art. 14, do Anexo VIII, do RCTE)